

PROCESSO - A. I. Nº 232893.0801/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE PROFIS
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25/04/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0134-12/07

EMENTA: ICMS. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que o crédito fiscal foi concedido em valor inferior ao que o contribuinte fazia jus. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS/GECOB, (fl. 87) no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 114, II e §1º, do Decreto nº 7.629, de 09.07.199(RPAF) e no art. 119, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) pugnando pela redução do valor da autuação em virtude da notícia daquela gerência dando conta da existência de ilegalidade na exigência fiscal *“consustanciada no feito, uma vez que, consoante admitido pela própria autuante no doc. de fl. 80, na quantificação do débito foi concedido crédito fiscal em valor inferior ao efetivamente devido ao contribuinte.”*

Afirma a Sra. procuradora que a fiscal autuante reconhece que equivocadamente aplicou o crédito fiscal no importe de apenas R\$2.400,00, quando o correto seria R\$3.400,00, resultante do somatório do ICMS destacado na nota fiscal de fl. 10, e do recolhimento antecipado relativo à mesma nota. (fl. 07) E acrescenta: *“evidencia-se, assim, a ilegalidade que macula o Auto de Infração ora analisado, posto que concedido crédito fiscal em valor inferior ao que o autuado fazia jus. Tal ilegalidade, que ora se afigura flagrante, eis que admitida pela própria autuante, não podendo prosperar, devendo ser elidida por este E. CONSEF.”*

Conclui a sua Representação requerendo que o CONSEF reconheça o direito do contribuinte ao crédito de R\$3.400,00 *“reduzindo-se proporcionalmente portanto o valor da autuação, que deverá ser abatido em R\$1.000,00, correspondentes ao saldo do crédito que por equívoco não foi concedido”*.

Em despacho (fl. 89) do Sr. Procurador Assistente, ratificado pelo Procurador Chefe, a Representação foi ratificada e mais uma vez solicitado que seja *“alterado o valor do débito do Auto de Infração epigrafado de R\$8.039,36 para R\$7.039,36, tendo em vista que o crédito fiscal do contribuinte é de R\$3.400,00 e não de R\$2.400,00”*.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que a representação da PGE/PROFIS deve ser acolhida, pois, como bem colocou a Sra. procuradora, a própria autuante (fl. 80) reconhece o equívoco pois na quantificação do débito foi concedido crédito fiscal em valor inferior ao efetivamente devido ao contribuinte. Traduzido em valores tivemos a concessão de um crédito de R\$2.400,00.

Afirma a Sra. procuradora que a fiscal autuante reconhece que equivocadamente aplicou o crédito fiscal no importe de apenas R\$2.400,00, quando o correto seria R\$3.400,00, (fl. 10). Ora, a

concessão do crédito em valor inferior àquele a que o contribuinte tinha direito evidencia-se como Decisão ilegal e, portanto, deve ser reparada.

Voto no sentido de que a Representação da PGE/PROFIS seja ACOLHIDA e que se reconheça o direito do contribuinte ao crédito de R\$3.400,00 e, em consequência, deve ser alterado o valor do débito do Auto de Infração de R\$8.039,36 para R\$7.039,36.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. PGE/PROFIS